



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.379 - MS (2010/0206508-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RODINEY CARMO ELOY
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JANETE FACIONI BONACINA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.
2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.379 - MS (2010/0206508-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Rodiney Carmo Eloy interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (e-STJ fls. 188/189):

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que manteve a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário entabulado entre as partes. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 148):

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – JUROS REMUNERATÓRIOS
– ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – TAXA MÉDIA
DE MERCADO – CAPITALIZAÇÃO ANUAL – ILEGALIDADE DA
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – PROCEDÊNCIA EM PARTE
DO PEDIDO.

De acordo com o entendimento fixado pelos Tribunais Superiores, permite-se a cobrança dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, ressaltando-se que caberá a limitação dos juros em caso de comprovada abusividade, quando desrespeitados tais parâmetros, o que ficará a cargo das instâncias ordinárias.

A utilização da comissão de permanência é ilícita, visto que é calculada de acordo com a taxa de mercado do dia do pagamento, mostrando seu caráter puramente potestativo

Aponta o recorrente violação ao contido no Decreto-Lei nº 22.626/33 e no art. 1.062 do CC/16. Defende que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa de 12% ao ano.

Sem razão o recorrente.

Não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do CDC, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Insiste o recorrente na alegação de que os juros remuneratórios devem ser limitados no patamar de 12% ao ano ao argumento de que, "não havendo determinação expressa do Congresso Nacional quanto ao patamar dos juros a serem fixados, encontrando-se aludido órgão em mora, conforme já declarou o Supremo Tribunal Federal, temos que ao Conselho Monetário Nacional não incumbe suprir referida falta, devendo, portanto, no exercício do seu 'munus', ater-se aos limites impostos pelas leis que, no caso, são o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e o Decreto 22.626/33, além é claro do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ fl. 195).

Requer a reforma da decisão agravada para limitar a taxa de juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.379 - MS (2010/0206508-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece reparos a decisão agravada.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da não vedação à contratação de juros remuneratórios em patamar superior à 12% a.a. À propósito, dentre inúmeros outros acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

2. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).

3. Afastada a descaracterização da mora quando não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 970.744/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

2 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF) e que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

3 - A comissão de permanência é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 615.452/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA
DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.

LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA
SÚMULA 596/STF.

ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. COMISSÃO DE
PERMANÊNCIA.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.

3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1051098/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido foi editada a Súmula n. 382/STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

(Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0206508-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.371.379 / MS**

Números Origem: 1083598708 20100118384 20100118384000101

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODINEY CARMO ELOY
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JANETE FACIONI BONACINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODINEY CARMO ELOY
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JANETE FACIONI BONACINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.